

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

GUSTAVO NORONHA DE AVILA

THAIS JANAINA WENCZENOVICZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-245-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. política criminal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Reflexionar criminologias e política criminal em tempos de sindemia é sempre um desafio. Desafio esse aceito por diversos discentes e docentes no II Encontro Virtual do CONPEDI. Em tempos de excepcionalidade traz a tona debates diversificados, frente as novas demandas impulsionadas pela condição sanitária imposta desde março de 2020 no Brasil.

Inicialmente, Roberto e Tatiana Veloso discutiram os problemas da pandemia e os seus impactos em termos de violência de gênero. A seguir, a partir de um recorte antirracista, foi discutido fundamental tema da vulnerabilidade intensa das mulheres negras no sistema carcerário.

Ronaldo Alves Marinho da Silva, Carlos Alberto Ferreira dos Santos e João Batista Santos Filhos analisaram o tema da vulnerabilidade das mulheres negras na sociedade e no sistema carcerário brasileiro. A seguir, Gusthavo Bacellar, a partir da noção de associação diferencial, analisou as relações ente violência doméstica e a criminalidade urbana.

Paulo Joviniano e Karla Prazeres discutiram as imputações penais e tratamento da política criminal legislativa em relação aos crimes cibernéticos e digitais. Dos mesmos autores. temos uma discussão acerca dos princípios de direito penal implícitos e sua fundação político-criminal em nossa Constituição.

O tema do estelionato e o seu tratamento jurídico-penal no Pacote Anticrime, na sequência, foi trabalhado por Camila Tavares de Albuquerque. Também sobre a Lei 13.964/2019, Patrick Braga e Francisco Santos problematizaram a (dê)sproporcionalidade da inclusão da hipótese de qualificadora do crime de furto quando do uso de explosivo que cause perigo comum enquanto hedionda.

Em seguida, Liziane Menezes de Souza e Renata Almeida da Costa debateram a exposição de dados pessoais de acusados pelo Estado, a partir de abordagem empírica. As interpretações sobre a teoria da dupla imputação, na definição da autoria de delitos em matéria ambiental, foram analisadas por Felipe Braga de Oliveira e Luciana de Souza Breves.

Matheus Felipe de Castro e Helinto Schuster investigaram sobre os elementos que levará à criação da chamada "nova" lei de abuso de autoridade, a partir de um viés crítico-garantista.

Após, Ythalo Loureiro discute as possibilidades de desmilitarização das polícias militares desde um modelo constitucional de segurança pública.

Dando prosseguimento, temos a pesquisa de Alexandre Rodrigues acerca da administrativização do direito penal e a sua (des)necessidade na chamada sociedade do risco. Na sequência, o fenômeno da corrupção, no Brasil, a partir das perspectivas criminológicas, é debatido por Marco Fonseca, Claudio Guimarães e Márcio Teixeira.

Carolina Carraro Gouvea analisa os fundamentos da pena a partir das teorias justificacionistas. Por fim, Ronaldo Silva, Carlos Santos e João Batista Santos analisam a fracassada política antidrogas e o papel das políticas públicas na discussão das drogas.

Temos um conjunto de textos heterogêneo, plural e orgânico que enaltecem o papel do pesquisador do Direito em tempos pandêmicos. O sistema de justiça criminal, que invisibiliza o desafio da doença nas prisões, destino último dos processos de criminalização, precisa ser discutido a partir de olhares qualificados como os trazidos nos textos abaixo.

Desejamos uma ótima leitura!

Profa. Dra. Thaís Janaina Wenczenovicz - UERGS/UNOESC

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila - UNICESUMAR

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Criminologias e Política Criminal I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

CRIMES CIBERNÉTICOS E DIGITAIS: UMA ANALISE DA CONDUTA TÍPICA PRATICADA NO ÂMBITO DA INTERNET

CYBER AND DIGITAL CRIMES: AN ANALYSIS OF TYPICAL CONDUCT PRACTICED WITHIN THE INTERNET

**Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres
Karla Luzia Alvares Dos Prazeres**

Resumo

O presente trabalho faz uma abordagem sobre a internet, que é sem dúvida uma ferramenta extremamente útil e importante, porém, não propicia apenas benefícios aos seus usuários, pois trata-se de um mundo pouco conhecido, onde perigos e inimigos reais estão constantemente presentes, provocando atrocidades que ultrapassam as barreiras do virtual e se concretizam no mundo real. Será desvendado o lado negro da internet, conhecido como Deep Web, local onde diversos atos ilícitos são praticados anônima e livremente, causando danos irreparáveis, ultrapassando o campo virtual e atingindo a esfera social, dando origem assim, aos chamados “crimes virtuais ou crimes cibernéticos”.

Palavras-chave: Internet, crimes, deep web, virtual, leis

Abstract/Resumen/Résumé

The present work takes an approach on the internet, which is undoubtedly an extremely useful and important tool, however, not only offers benefits its users, because it a little known world, where real dangers and enemies are Constantly present, provoking atrocities that surpass the barriers of the virtual and are materialized in the real world. The dark side of the Internet, known as Deep Web, will be unveiled where various illicit acts are practiced anonymously and freely, causing irreparable damage, surpassing the virtual field and reaching the social sphere, thus giving rise to so-called "virtual crimes or cyber crimes ".

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Internet, crimes, deep web, virtual, laws

1. INTRODUÇÃO

Quando o assunto é Internet, a pergunta é sempre a mesma: Como sobreviver sem internet em um mundo virtualmente conectado? Não se pode negar que esta é uma ferramenta de extrema importância, principalmente nos dias atuais, nos quais passamos boa parte de nossas vidas fazendo uso de seus mecanismos.

Atualmente, grande parte da população do planeta vive em dois mundos: o real, e o virtual, que apesar de suas diferenças, estão completamente fundidos, chegando ao ponto de um depender do outro. Contudo, apesar de inúmeros benefícios proporcionados, uma pergunta pouco pensada é: Quais perigos se escondem na rede mundial de computadores?

A internet, assim como uma moeda, possui duas faces, uma apresenta conteúdos benéficos e úteis à população, e outra proporciona conteúdos nocivos e potencialmente perigosos para seus usuários denominada DEEP WEB (Internet Profunda).

A Deep Web é uma “terra sem leis”, desconhecida pela maioria dos frequentadores da rede virtual, pois trata-se de um submundo tenebroso e propício a prática de diversos crimes passíveis de causar danos irreparáveis, capazes de ultrapassar o âmbito virtual, e ganhar repercussão nas esferas social e jurídica. Suas páginas estão repletas de perigos para aqueles que ousam desvendá-las, bem como, para aqueles que desejam apenas se aventurar. A maioria do conteúdo disponibilizado está em inglês e, seu acesso não é ilegal. É possível encontrar os mais variados tipos de conteúdo, inclusive vírus de computador potencialmente danosos, fóruns que tratam de diversos temas, como: estupro, pedofilia, canibalismo, terrorismo, dentre outros. Seu conteúdo é inacessível através dos navegadores comuns, e devido a falta de fiscalização, torna-se um celeiro para disseminação de crimes de todas as espécies. Hackers, traficantes, assassinos, terroristas, perversos, pedófilos, são alguns dos assíduos frequentadores deste ambiente.

Diante deste mal que viola os bens juridicamente tutelados do indivíduo, é imperioso salientar a atuação das autoridades policiais e judiciárias com o intuito de coibir tais práticas e punir de forma efetiva tais condutas criminosas. Normas específicas como a lei Azeredo - 12.735/2012 (BRASIL, 2017 (a)) e a Lei Carolina Dieckmann - 12.737/2012 (BRASIL, 2017 (b)), elaboradas visando uma atuação mais eficaz por parte dos legisladores, contudo, ainda não são suficientes para coibir as condutas maléficas dos chamados “criminosos virtuais”.

2. A INTERNET

Segundo o dicionário Houaiss, internet é: “rede de computadores dispersos por todo o planeta que trocam dados e mensagens utilizando um protocolo comum”. O protocolo utilizado nesta troca de dados é o HTTP (Hyper Text Transfer Protocol), que utiliza a linguagem HTML (Hyper Text Markup Language), o qual permite a navegação entre os sites, o WWW (World Wide Web).

A internet, assim como as grandes invenções, é uma ferramenta revolucionária e de imensa utilidade à população mundial, pois trata-se de um mundo de oportunidades. Sua criação se deu no ano de 1969, por iniciativa do Departamento de Defesa norte-americano, visando implementar um sistema de comunicação entre seus diferentes centros militares. Todavia, com o passar do tempo, houve a necessidade de expansão da rede de comunicação virtual, o que veio a ocorrer nos anos 90 com a utilização da internet para uso comercial e, logo se tornou sinônimo de diversão, aprendizagem e cultura, capaz de promover interação e aproximação entre as pessoas.

As barreiras geográficas, de tempo e de espaço foram dissipadas. Tudo se tornou acessível, pois o mundo está conectado vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana e, em tempo real. A tecnologia está ao alcance de todos. Contudo, o avanço tecnológico possui suas fragilidades, e, traz além dos benefícios uma cruel realidade: **NÃO ESTAMOS SEGUROS!**

Apesar dos filtros de segurança e mecanismos de controle, nossas informações pessoais, nossos contatos, lugares em que frequentamos, nossa localização, registros de documentos, contas bancárias, circulam livremente nesta rede, e podem ser acessadas e usadas contra nós a qualquer momento.

Toda a movimentação feita no âmbito virtual é automaticamente registrada e utilizada para traçar os perfis e gostos dos usuários, depois são repassadas para empresas conveniadas afim de que estas divulguem seus produtos. Contudo, essa coleta de dados é apenas um pequeno detalhe a que estamos expostos, sem falar que a privacidade e a segurança deixam muito a desejar, e tudo é passível de ser manipulado.

3 DEEP WEB (INTERNET PROFUNDA)

Para conhecer as práticas ilícitas realizadas na DEEP WEB faz-se necessário adentrar no submundo virtual da rede de computadores navegar até a DARK WEB (Internet Sombria), conhecido como o esgoto da internet.

Existe uma teoria muito comum que circula entre os internautas, de que: *‘o que o Google não acha é porque não existe’*, contudo, essa teoria é enganosa, já que na Deep web existem coisas das quais nunca se imaginou que pudessem existir, e estão disponibilizadas de uma forma oculta que o Google ou demais buscadores não podem encontrar.

Trata-se de um local pouco conhecido, uma zona virtual de difícil acesso, formada por um conjunto de sites criptografados que não possuem filtros de segurança e, em sua maioria, apresentam conteúdo ilegal e imoral. Funciona através de diversos servidores espalhados pelo mundo, dificultando a localização e os dados do usuário. Suas páginas estão em inglês, e para ter acesso a um site é necessário possuir o endereço do mesmo pois diferente da surface, os sites estão ocultos aos usuários comuns, e as URLs não utilizam o WWW, mas uma sequência de letras e números que são modificados frequentemente para dificultar o acesso e o rastreamento.

Sua criação se deu devido à necessidade de armazenar informações sigilosas por parte de governos, bancos, empresas, contudo, esse sigilo favoreceu outro tipo de usuários que também se beneficiaram com a possibilidade de praticar atividades nocivas sem que fossem descobertos. Por se tratar de um local onde o mal prevalece, sendo o anonimato a regra e a segurança a exceção, ficou conhecida como “terra sem lei”.

O acesso é feito através da rede **ONION** por meio de um software denominado **TOR** (THE ONION ROUTER) , estruturado em nós ou camadas, cujo símbolo é uma cebola, utilizado para criar o acesso; também é possível por meio da rede **I2P** (INVISIBLE INTERNET PROJECT) acessada através do software denominado **ROTEADOR I2P**; e da rede **FREENET** capazes de tornar a navegação anônima por meio de criptografia que camufla o IP da máquina, evitando assim, que o usuário possa ser rastreado e identificado.

Adentrar em suas páginas é se colocar em situação de perigo real, por se tratar de um ambiente hostil e repleto de armadilhas, frequentado pelo grupo Anonymous, dominado por hackers, crackers e agências de espionagem que disseminam todo o tipo de vírus de computador, furtam informações e arquivos pessoais dos usuários, além de provocar danos nas máquinas de suas vítimas.

O comércio ilegal na Deep Web é bastante movimentado, e as lojas virtuais vendem diversos tipos de produtos, como: armas, órgãos humanos, drogas ilícitas, documentos falsos, pessoas, vídeos de pornografia, serviços de assassinos de aluguel e de hackers. O método de pagamento utilizado para as transações realizadas é a moeda virtual chamada BITCOINS, que

possui o benefício de não deixar rastros e a facilidade de permitir que seus usuários a adquiram livre e anonimamente.

Mesmo utilizando softwares que camuflam o usuário, isto não garante sua segurança. Recomenda-se aos usuários não se comunicar com absolutamente ninguém, possuir um bom antivírus instalado, utilizar um firewall, utilizar modem 3g ao invés de wi-fi, não fazer download de quaisquer arquivos, não adentrar em sites desconhecidos, não utilizar seu computador pessoal ou que possua seus arquivos pessoais.

4. OS CRIMES DIGITAIS

Segundo o ordenamento jurídico pátrio, crime é: fato típico, ilícito e culpável. Os crimes digitais, também chamados de cybercrimes, podem ser definidos como: delitos praticados através de um computador, uma rede ou um dispositivo de hardware, que ofendem um bem juridicamente tutelado.

Em se tratando de crimes digitais, a Deep Web está repleta deles, por se tratar de um ambiente obscuro e sem restrições, no qual as intenções de grande parte de seus usuários são as piores possíveis, condutas tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro como criminosas são frequentes e, grande parte destas são praticadas diretamente em lojas virtuais do BLACK MARKET (Mercado Negro), local onde de tudo se compra e se vende, dentre as quais é possível destacar:

- ***Tráfico de drogas ilícitas.*** Negociadas livremente em sites cujo mais popular é denominado SilkRoads (Rota da Seda), formado por verdadeiros cartéis internacionais que oferecem os mais variados tipos de substâncias ilícitas possíveis, como: remédios controlados, maconha, psicodélicos (LSD-Lysergsäurediethylamid), estimulantes (Anfetamina, Cocaína, Crack, Ecstasy, etc), precursores (Metanfetamina, Esteróides), expostas como em uma vitrine, diferenciadas por preço, qualidade, origem, a escolha do consumidor. Tipificado no art. 33 da Lei 11.343/2006 (BRASIL, 2017 (c)):

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

- **Tráfico de órgãos humanos.** Dos quais encontram-se coração, rins, fígado, e outros, negociados de acordo com a necessidade do cliente. Segundo dados da OMS cerca de 5% de todos os órgãos utilizados em transplantes são provenientes do mercado negro, com lucros que chegam em torno de 7 milhões a 12 milhões de dólares por ano. Crime tipificado no art. 15, da Lei 9434/1997 (BRASIL, 2017 (d)):

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

A revista ISTOÉ em 20.05.2009 edição de nº 2062, fez uma reportagem denunciando sobre o tráfico de órgãos no Brasil, segue trechos:

TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Falta de fiscalização em IMLs e hospitais facilita ação de máfia e alimenta o comércio clandestino que vende até cadáver inteiro

O enfermeiro A.L. teve o órgão de um de seus familiares supostamente roubado em um hospital municipal em São Paulo. (...) Os fatos: passava pouco mais das 5h da madrugada de 14 de maio de 2008 quando o enfermeiro, acompanhado de sua tia M.R.S., entrou no necrotério do Hospital Municipal do Tatuapé, para o reconhecimento e preparação do corpo de sua avó Adeline Ribeiro dos Santos, falecida naquele centro médico, horas antes, em decorrência de necrose de alças intestinais, septicemia e falência múltipla dos órgãos. Próximo ao local, A.L. observou que a sala estava com a porta entreaberta e que lá dentro, além de dois cadáveres expostos em duas mesas lado a lado, outras duas pessoas vestidas com jalecos brancos movimentavam os corpos. Ao chegar perto, o enfermeiro constatou que a equipe médica, que estava no local, e que não era do quadro de funcionários do hospital, retirava o globo ocular de sua avó. **"Na hora que olhei para minha avó, vi que seus órgãos estavam sendo roubados"**, conta. "Ela não era doadora. Mesmo se fosse, morreu de infecção generalizada e seus órgãos não podiam ser transplantados", lembra. De imediato, A.L. mandou que as duas mulheres parassem o que faziam, chamou a polícia e não deixou que ninguém abandonasse o local. "grifo do autor"

DENÚNCIA *"Na maioria dos casos, os traficantes comercializam na internet", diz mariaElilda Santos*".

Estas irregularidades não são exclusividade do Estado de São Paulo. A freira Maria Elilda Santos que coordena a ONG OrganTraffic, ligada à Igreja Cató-

lica, que combate o tráfico de órgãos no Brasil e na África, já tinha alertado as autoridades brasileiras sobre a atuação desse suposto esquema criminoso. "Nenhum doador sabe se de fato seus órgãos foram para quem está na fila de transplante", diz Elilda. Pior: ela desconfia das estatísticas oficiais. Em 2008, foram feitos 17.428 transplantes. No entanto, segundo a OrganTraffic, sem nenhum controle, porque as equipes agem por conta própria em hospitais e necrotérios, como no caso da avó de A.L. No Brasil, existem 1.282 equipes habilitadas em 937 hospitais para realizar tais procedimentos. O mais grave é que o MP paulista descobriu que muitos desses funcionários recebem comissão para conseguir os órgãos. **"São quadrilhas que se escondem atrás do nome de captadores e agem sem escrúpulos para cumprir uma demanda"**, diz Elilda. "grifo do autor"

- ***Venda ilegal de armas de fogo e munição.*** Um dos sites que negociam armas de fogo é o Luckp 47 Shop, cujo seus administradores se denominam paramilitares. Oferecem os mais variados tipos de armamento incluindo pistolas, fuzis, metralhadoras, rifles, granadas, minas e similares. Tipificado nos Arts. 17 e 18 da lei 10826/03 (BRASIL, 2017 (e)):

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

- ***Tortura e tráfico de pessoas.*** A prática de tortura contra crianças, adolescentes e adultos na internet é algo bastante comum, cujo conteúdo é amplamente divulgado e tem o intuito de promover diversão para seus expectadores; O filme "O Alberg", retrata essa infeliz realidade cuja inspiração foram os fatos divulgados na Deep Web, no qual pessoas são sequestradas e vendidas para ricos satisfazerem seus desejos de torturarem até a morte outros seres humanos. Crime tipificado no art. 1º da Lei 9455/1997 (BRASIL, 2017 (f)):

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

(...)

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

- ***Furto mediante fraude***, praticado através da subtração de informações pessoais da vítima, que pode ser senhas de banco ou de cartões de crédito, fotos dentre outros, utilizando de meios fraudulentos como: Trojan, Phishing, Spyware, Sniffer, dentre outros softwares e meios maliciosos; Crime tipificado no art. 155, par. 4º, II do Código Penal (BRASIL, 2017 (g)):

“**Art. 155** - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza”

- ***Fraude/Estelionato***, praticada por meio do pagamento realizado pela compra de produtos que nunca são entregues. Ocorre através de anúncios fraudulentos disponibilizados em páginas falsas, que após um determinado tempo são retiradas do ar. Crime tipificado no art. 171 do Código Penal, (BRASIL, 2017 (h)):

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

- ***Falsificação e venda de documentos***, que podem ser públicos ou privados, dos quais estão inclusos: passaporte, RG, cartão de crédito, CNH, dentre outros.

Vendo Kit Vida Nova - Identidade (RG) , CPF , Título de Eleitor, Reservista, Carteira de Habilitação (CNH) , Passaporte , Carteira de Trabalho.

Ofereço a oportunidade de o cidadão brasileiro ter vida nova, ou seja, recomece a sua vida com novos documentos autênticos no qual os oficiais certifica que o registro se encontra devidamente lavrado nos livros sob sua responsabilidade.

- Certidão de Nascimento
- Carteira de Identidade
- CPF
- Reservista

- Título de Eleitor
- Passaporte
- Carteira de Trabalho
- Carteira de Habilitação

Crime tipificado nos arts. 297 e 298 do código penal, (BRASIL, 2017 (i)):

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

-Homicídio qualificado, praticado por meio da contratação de assassinos de aluguel que disponibilizam seus serviços e suas habilidades, cujo preço cobrado varia de acordo com o alvo escolhido e com o sucesso obtido. Crime tipificado no art. 121, § 2º, I do Código Penal, (BRASIL, 2017 (j)):

Black Market: Vendedores Invisíveis – Assassinos de Aluguel

(...)

Morte. Temos membros de gangues que estão dispostos a matar por \$ 5.000. Não espere ter um assassino com rifle sniper em prédios, temos também, mas eles são mais caros. Nós, geralmente, enviaremos o membro mais próximo e que esteja disposto a fazer o trabalho.

(...)

Para matar: \$ 5000 USD, \$ 9000 USD, se você quiser fazer com que pareça um acidente.

Para espancar: \$ 500 USD, \$ 2000 USD, se você quiser ossos quebrados ou partes do corpo cortadas, como nariz, orelhas, etc. Também podemos colocar fogo em carros, casas e outros imóveis, preço varia dependendo dos detalhes.

Crime tipificado no art. 121, § 2º, I do Código Penal, (BRASIL, 2017 (j)):

Art. 121. Matar alguém:

(...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

- ***Organização criminosa de grupos extremistas e terroristas***, que utilizam de fóruns para planejar ataques em grupos, através de escolha prévia das vítimas, com a consequente divulgação de fotos dos seus feitos. Crime tipificado no art. 2 da Lei 12850/2013; (BRASIL, 2017 (l)):

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

- ***Induzimento, instigação e auxílio ao suicídio***, propagado através de fóruns por meio de tutoriais ensinando passo-a-passo como se suicidar sem sentir dor. Recentemente um jogo viralizou entre os jovens na internet, e recebeu o título de Blue Whale Game (Jogo da Baleia Azul), conhecido também como “Jogo da Morte” por induzir e instigar o suicídio de diversos adolescentes ligados a um determinado grupo. O jogo foi descoberto na Rússia e associado a diversos suicídios, após uma adolescente cometer suicídio se jogando na frente de um trem em movimento. As investigações policiais apuraram nas redes sociais da adolescente diversos posts ligados a depressão e técnicas de suicídio, e sua ligação com um grupo denominado “Me Acorde às 4:20” que algum tempo depois recebeu o nome de “Baleia Azul”. Esse grupo possui um curador, que é o responsável por escolher os participantes e desafiá-los a executar 50 tarefas, das quais todas devem ser demonstradas através de fotos ou vídeos, e incluem desde auto lesões, exposição ao perigo, cuja a última delas é tirar a própria vida.

Conduta tipificada no art.122 do Código Penal, (BRASIL, 2017 (m)):

Art. 122 - Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, se o suicídio se consuma; ou reclusão, de um a três anos, se da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave.

- ***Estupro***, individuais e coletivos, cometidos contra adultos e crianças, divulgados em fóruns por meio de vídeos e fotos disponibilizados pelos autores do delito. Crime tipificado no art. 213 do código Penal. (BRASIL, 2017 (n)):

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

- ***Crimes sexuais (Pedofilia e pornografia infantil)***, praticados contra crianças e bebês, inclusive pelos próprios pais ou parentes das vítimas que divulgam tais condutas geralmente em fóruns e comunidades voltados a esta prática delituosa, nos quais seus divulgadores ganham pontos e popularidade pelo grau de crueldade na prática dos abusos; Nestes locais é possível encontrar guias detalhados de como obter um menor e praticar abusos contra estes. Crime tipificado nos artigos 218 do Código Penal, 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente; (BRASIL, 2017 (o)):

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

- ***Pirataria***, com distribuição e venda de diversos conteúdos não autorizados, incluindo livros, músicas, filmes, dentre outros. Tipificado no art. 184 do Código Penal, (BRASIL, 2017 (p)):

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

- ***Perigo de contágio de moléstia grave***, no qual os portadores do vírus HIV ensinam o passo-a-passo de como infectar suas vítimas sem que estas percebam; Crime tipificado no art. 131 do Código Penal (por se tratar de doença grave mas não venérea, apesar de também ser transmitida através do ato sexual), (BRASIL, 2017 (q)):

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.
Perigo para a vida ou saúde de outrem.

Os produtos adquiridos como drogas, armas, e outros, são entregues em sua maioria, em um ponto de coleta, com os detalhes da entrega previamente negociado entre fornecedor e comprador.

Além dos crimes já mencionados, muitas práticas grotescas também são facilmente expostas em fóruns, dos quais destacam-se:

- ***Canibalismo***, em fóruns e comunidades voltadas para esta prática, onde se divulgam receitas de como cozinhar a carne humana, e pessoas se oferecem para serem devoradas em partes ou no todo;

- ***Automutilação, bulimia e anorexia***, promovidos em fóruns específicos por meio de tutorias que incentivam a prática destes procedimentos e ensinam como fazer para esconder a doença do família.

- ***Experimentos científicos em seres humanos***, mesmo sem que haja fundamento médico. Dentre os experimentos está a substituição de partes humanas por partes de animais. Inclusive há um experimento sórdido que trata-se da transformação de meninas em bonecas sexuais e logo após a comercialização das mesmas para satisfazer os desejos pervertidos daqueles que as compram.

- ***Vídeos de tortura, morte, necrofilia, zoofilia, mutilação genital, pedofilia***, sendo todos comercializáveis; Alguns destes exigem cadastro para liberar o acesso, e envio de um vídeo em que o usuário esteja cometendo o mesmo ato;

- **Lutas ao vivo**, entre pessoas contra pessoas e pessoas contra animais, que lutam até a morte. Sua transmissão é comercializada apenas para milionários que pagam grandes quantias para conseguir o acesso;

Além de tudo isto, é comum ao usuário se deparar com inúmeras imagens bizarras já mais vistas de coisas estranhas que não se conseguiria imaginar que existisse.

4.1. Meios de Combate aos Crimes Virtuais

Como já visto, os crimes praticados em ambientes virtuais são uma realidade da qual todos estão suscetíveis e vulneráveis.

Segundo dados do relatório de cibercrime de 2012 da Norton, dois a cada três internautas já foram vítimas de crimes virtuais no mundo, cujo líder mundial de incidência é o Brasil.

Com o intuito de suprimir esse mal tão crescente foram criadas leis que alteraram o código penal e tipificaram crimes específicos visando proteger os internautas e punir os crimes praticados no ambiente virtual.

‘ A **Lei nº 12.737/2012 – Carolina Dieckmann**, criada após a atriz que intitula a mencionada lei, ser vítima da divulgação indevida de arquivos pessoais, dos quais estavam fotos íntimas, obtidas através da invasão de seu computador.

Trouxe ao código penal o acréscimo de dispositivos que tipificam os crimes digitais como a invasão de computadores, o furto de senhas e arquivos.

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.
(...)

A Lei 12.735/2012 - Azeredo, tipifica as condutas perpetradas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, praticadas contra sistemas informatizados:

LEI Nº 12.735, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar, e a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para tipificar condutas realizadas mediante uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares; e dá outras providências.

(...)

Apesar de introduzirem na legislação pátria novos dispositivos penalizadores, estes ainda são pouco eficazes para coibir às constantes condutas delitivas que se tornam cada vez mais frequentes e sofisticadas. A ação da polícia judiciária (civil e federal) ainda é bastante engessada, pois falta recursos e pessoas qualificadas para atuar neste ambiente nefasto.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação penal vigente não é suficiente para coibir a conduta delituosa dos cyber criminosos, pois a tipificação das condutas ilícitas não é garantia de proteção ao bem jurídico tutelado. Existe uma necessidade urgente da elaboração de medidas protetivas que garantam um ambiente onde se possa desfrutar de um mínimo de segurança.

Em se tratando de internet é possível afirmar que não estamos seguros. Sem dúvida é uma ferramenta indispensável à população global, porém ao mesmo tempo que proporciona benefícios, também possibilita a ocorrência de danos irreparáveis devido a situação de vulnerabilidade a que estamos expostos.

Como já analisado, existe uma vasta diversidade de crimes sendo cometidos frequentemente na esfera virtual, utilizando-se de meios eletrônicos através da astúcia de pessoas perniciosas que utilizam da fragilidade do meio e da falta de informação dos usuários.

A segurança na internet convencional já deixa muito a desejar e se tratando da deep web a segurança é inexistente. Não dispomos de meios eficazes, nem de pessoal qualificado

para combater os crimes praticados neste ambiente. Não adianta a elaboração de leis que em nada contribuem para uma efetiva segurança. Não basta saber que o crime existe e onde está sendo cometido, é preciso que a polícia judiciária esteja devidamente treinada para atuar de forma significativa.

Então, o que fazer para se proteger e evitar cair em armadilhas? A quem recorrer nesses casos? As delegacias especializadas no combate a este tipo de delito não são suficientes e as poucas que existem não oferecem o suporte necessário para atender a demanda.

A informação ainda é o melhor caminho para a prevenção de determinados riscos. Além da adoção de medidas protetivas, como: ter um bom antivírus instalado, não acessar conteúdos duvidosos, evitar abrir e-mails dos quais desconheça o remetente, não adentrar na deep web, pois a curiosidade pode custar muito caro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 12.735, de 30 de novembro de 2012. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12735.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019(a).

_____.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (b).

_____.Lei 11.343 de 23 de agosto de 2006. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (c).

_____.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9434.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (d).

_____.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (e).

_____.Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (f).

_____.Disponível em:< <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619624/inciso-ii-do-paragrafo-4-do-artigo-155-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 01 fev. 2019 (g).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10617301/artigo-171-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 01 fev. 2019 (h).

_____.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 01 fev. 2019 (i).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625567/paragrafo-2-artigo-121-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 01 fev. 2019 (j).

_____.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019 (l).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10625219/artigo-122-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 fev. 2019(m).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10612010/artigo-213-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 fev. 2019(n).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10611135/artigo-218-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 fev. 2019(o).

_____.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm>. Acesso em: 02 fev. 2019(o).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10615003/artigo-184-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 fev. 2019(p).

_____.Disponível em:<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10623702/artigo-131-do-decreto-lei-n-2848-de-07-de-dezembro-de-1940>>. Acesso em: 02 fev. 2019(q).

BOTTURA, Pietro. Como entrar na Deep Web e o que vou encontrar lá?.Disponível em:<<http://www.fatosdesconhecidos.com.br/como-entrar-na-deep-web-e-o-que-vou-encontrar-la/>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

SAIBANAWEB. Deep Web - Navegando na Rede I2P. Disponível em:<<http://www.saibanaweb.com/2013/07/i2p.html>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

BRASIL, Anonymous. Deep Web, site anonymous ensina como acessar com I2P, veja um vídeo explicativo sobre o assunto.Disponível em:<<http://www.portaluniversidade.com.br/noticias-ler/deep-web-site-anonymous-ensina-como-acessar-com-i2p-veja-um-video-explicativo-sobre-o-assunto-/6875>>. Acesso em: 03 fev. 2019.

Disponível em:< <http://penalemresumo.blogspot.com.br/2010/06/art131-perigo-de-contagio-de-molestia.html>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

CARVALHO. Renata da Silva. Combate ao Crime Digital.Disponível em:<<http://domtotal.com/direito/pagina/detalhe/29711/combate-ao-crime-digital>>. Acesso em: 04 fev. 2019.

RS, G1. PF realiza operação de combate à pedofilia no RS e outros 17 estados. Disponível em:< <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/10/pf-realiza-operacao-de-combate-pedofilia-no-rs-e-outros-17-estados.html>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PE, G1. Em PE, jovem que atuava em ONG com crianças é preso por pedofilia. Disponível em:<<http://g1.globo.com/pernambuco/noticia/2014/10/em-olinda-jovem-que-trabalhava-em-ong-e-preso-em-acao-contra-pedofilia.html>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

PE, G1. Suspeito detido na internet é liberado após pagar fiança. Disponível em:<<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2014/10/pf-realiza-operacao-de-combate-pedofilia-no-rs-e-outros-17-estados.html>>. Acesso em: 05 fev. 2019.

FREITAS, Ladislau. Deep Web: conheça o submundo da Internet. Disponível em:<<http://www.superdownloads.com.br/materias/6136-deepweb-conheca-submundo-da-internet.htm>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

Disponível em:< <http://rhkitvidanova.blogspot.com.br/>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

COSTA, Diego. Black Market: Vendedores Invisíveis – Assassinos de Aluguel. Disponível em:<<https://blog.deepwebbrasil.com/black-market-vendedores-invisiveis-assassinos-de-aluguel/>>. Acesso em: 06 fev. 2019.

PEREZ, Fabíola. Como se proteger dos crimes virtuais. Disponível em:<http://istoe.com.br/241403_COMO+SE+PROTEGER+DE+CRIMES+VIRTUAIS+/>. Acesso em: 06 fev. 2019.

KHAROLMB98. Tráfico de Órgãos: Os Casos (Reais ou Não) da Deep Web. Disponível em:<<https://www.wattpad.com/287676306-os-casos-reais-ou-n%C3%A3o-da-deep-web-tr%C3%A1fico-de>>. Acesso em 04 mar. 2019

COLTINHO, Isadora. Pedofilia na Era Digital. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10082>. Acesso em: 04 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. Desafio da Baleia Azul: Consequências Criminais. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=arB8htxoJCE>>. Acesso em: 04 mar. 2019.

RODRIGUES, Alan. Tráfico de órgãos. Disponível em: < http://istoe.com.br/wp-content/uploads/sites/14/istoeimagens/imagens/mi_5500443631613352.jpg>. Acesso em: 16 mar. 2019.

TURGEON, Anyck. The Fraud Institute Releases Free Report on Deep Web Cyber-Fraud. Disponível em: <<http://www.marketwired.com/press-release/the-fraud-institute-releases-free-report-on-deep-web-cyber-fraud-1943385.htm>>. Acesso em 25 mar 2019.

VENANCIO. Conheça os 50 desafios de “A Baleia Azul – O jogo do Suicídio”. Disponível em: < <http://portalinteressante.com/conheca-os-50-desafios-de-baleia-azul-o-jogo-suicidio/>>. Acesso em: 03 abr. 2019.

SABIA, Você. Deep Web – 10 Coisas que você precisa saber. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=9IVR41uYGmU>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FRENTE, Linha de. Os perigos da deep web Repórter Record Investigação - Linha de frente. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T6_Z1YL-5Nw>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MENDES, Tales. Conexão Repórter SBT. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=fcqBJvX1fzA>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

DESCONHECIDOS, Fatos. O perturbador universo da deep web. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=IEtpSQ-x_JY>. Acesso em: 04 abr. 2019.

MARKET21. Deep web abriga ilegalidades como espionagem, tráfico e pedofilia - Fantástico. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=TIz-Pk23xPs>>. Acesso em: 04 abr. 2019.